

## DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 12/2023 - SAMAE

### DECISÃO

Em **18/10/2023**, O **Município de Timbó/SC**, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto - **SAMAE**, CNPJ 05.278.562/0001-15, lançou o **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 12/2023 - FUNTRAM**, objetivando “*Contratação da empresa Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente LTDA, para elaboração de projeto de engenharia para implantação de adutora de abastecimento de água, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital e Anexos*”, restando contratada a empresa : **AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Ocorre que na data de **01/11/2023** a equipe técnica desta autarquia, representada por seu Diretor de operação, manutenção e expansão – SAMAE, Sr. Diego Zatelli, manifestou no sentido de solicitar a revogação do presente processo licitatório de dispensa de licitação, em razão da impossibilidade de a empresa contratada atender aos prazos e condições do presente contrato.

Considerando que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de **REVOGAR ATOS QUE NÃO SEJAM MAIS CONVENIENTES E OPORTUNOS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tem o seguinte enunciado:

**SÚMULA 473** – *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (grifamos)*

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo Art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)*

Ressalta-se que o direito ao contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> neste caso fica dispensado, já que o procedimento licitatório adotado é dispensa de licitação, com fundamentação legal no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe: *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”*, considerando as características inerentes da modalidade de licitação adotado e não ferir o caráter competitivo.

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 12/2023 SAMAE**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 05 de janeiro de 2024.

---

**WALDIR GIRARDI**

Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto

---

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]